Janeiro/2025



RELATÓRIO PROCESSUAL

FALÊNCIA

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI

Autos n.º 0011407-45.2024.8.16.0194



SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	3
2. CRONOLOGIA	4
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	5
4. RECURSOS	38
5. INCIDENTES PROCESSUAIS	39
6. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	40
7 DDESTAÇÃO DE CONTAS	41



RELATÓRIO PROCESSUAL

"Servepar Instalações Elétricas Eireli"

1. Dados Essenciais

Autos n.° 0011407-45.2024.8.16.0194

Juízo: 24ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR

Autuação: 08/07/2024

Data da Falência: 11/10/2024

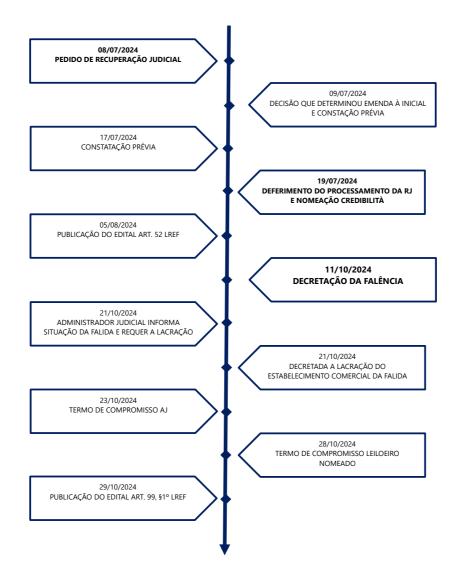
FALIDA	CNPJ
SERVERPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI	20.455.551/0001-57

Site da Administradora Judicial: https://credibilita.com.br/processo/servepar-instalacoes-eletricas-ltda/

E-mail do Projeto: falenciaservepar@credibilita.adv.br



2. Cronologia





3. Movimentações Processuais

Em 8/7/2024, a sociedade empresária SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI ajuizou pedido de recuperação judicial, requerendo o processamento do pedido, e formulando pedido de tutela antecipada de urgência para a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial.

A r. decisão inicial (mov. 13) determinou a intimação da Autora para emenda à inicial, e no mesmo ato nomeou a CREDIBILITÀ para apresentação de laudo de constatação prévia.

A Autora apresentou a última alteração do contrato social e retificou o endereço anteriormente informado na inicial, informando que "a constatação deverá ser realizada no endereço acima citado que se trata da sede administrativa da Requerida. Por fim, disponibiliza-se o contato telefônico da Sra. Calveni Nardes Domingues de Oliveira qual seja: (41) 9811-9672, que na qualidade de sócia poderá prestar informações" (mov. 18).

A Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. aceitou o encargo, apresentando os documentos solicitados pelo Juízo e a proposta de honorários para a realização da constatação prévia (mov. 20).



Em 16/7/2024, a Autora apresentou emenda à inicial, acostado ao processo diversos documentos.

O laudo de constatação prévia foi apresentado no mov. 25.2, no qual a ora peticionária informou que compareceu, em 12/7/2024, na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º Andar, Salas 1003, 1004 e 1006, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-100, sede da Autora, e suas filiais de Umuarama e Ibiporã (não informadas no contrato social), constatando a regular atividade da Autora, e a competência deste d. Juízo, bem como apontando os documentos ainda faltantes para o processamento do pedido.

O d. Juízo determinou nova emenda à inicial (mov. 27), o que foi cumprido pela Autora no mov. 30.

Em 19/07/2024, o d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. como Administradora Judicial, fixou a remuneração desta, e determinou as demais providências legais, com as seguintes ressalvas:



17. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias.

Figura 1 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 32.1, página 4 PDF

II.3. Do cronograma legal:

20. O <u>devedor</u> deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: "O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **corridos** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial". O não cumprimento poderá enseiar sua falência.

21. Três considerações importantes: A primeira é no sentido de que a viabilidade econômica deve trazer demonstração objetiva e matemática² abarcando todo universo de credores das recuperandas, sejam

concursais ou não¹. A segunda é que a impropriedade, falseamento ou dolo na elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação é passível de responsabilização pessoal¹. A terceira e última diz respeito aos dados a serem fornecidos para fins de cumprimento do art. 53, inc. III. São eles: *fluxo de caixa, EBITDA, capacidade de pagamento, ativo, passivo, balanço*¹.

Figura 1 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 32.1, páginas 5/6 PDF

A Administradora Judicial aceitou o encargo, requereu a expedição de termo de compromisso, informou dados para contato e o sítio eletrônico para a consulta das informações do processo (mov. 44).

O termo de compromisso foi assinado no mov. 52 e o edital previso no art. 52, §1°, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe do TJPR em 5/8/2024, edição 3718 (mov. 53).



O Estado do Paraná (mov. 46) e a União (mov. 68) comunicaram ao Juízo a existência de débitos tributários da parte Autora, por outro lado os Municípios de Curitiba (mov. 70), Ibiporã (mov. 71) e Umuarama (mov. 72) informaram a inexistência de débitos tributários no âmbito municipal.

Ante a existência de débitos fiscais (mov. 46/68), a Autora foi intimada a esclarecer sobre os débitos para fins do art. 57 da Lei 11.101/2005 (item 14 da r. decisão de mov. 66), a qual requereu a dilação de prazo (mov. 118).

No mov. 55, houve a juntada de ofício originário dos autos n.º 0032089-52.2023.8.16.0001, questionando ao juízo recuperacional sobre a possibilidade de levantamento de valores bloqueado nos autos, via Sisbajud, ou sobre a remessa desse numerário para os presentes autos.

Sobreveio a r. decisão de mov. 66, que determinou a intimação da Administradora Judicial para falar sobre eventual sujeição do crédito originário dos autos n.º 0032089-52.2023.8.16.0001 (mov. 55) ao plano de recuperação judicial e sobre a necessidade de o referido Juízo remeter os valores bloqueados via Sisbajud (R\$ 4.500,00 – mov. 55.3) para este caderno processual.

Em resposta a esse questionamento, esta Auxiliar do Juízo informou que o crédito devido a VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA., executado nos autos n.º 0032089-52.2023.8.16.0001, é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, por



isso, opinando pela suspensão da execução individual e pela entrega dos ativos constritos diretamente à Autora, ou mediante remessa ao presente juízo (mov. 108).

Em 19/9/2024, a Autora apresentou seu plano de recuperação judicial (mov. 84.2), o qual veio desacompanhado dos requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

No dia seguinte (20/9/2024), a Autora apresentou projeção de faturamento (mov. 85) e comunicou a ocorrência de bloqueio de valores, nos autos trabalhistas n.º 0000482-44.2024.5.09.0029, requerendo a liberação desses ativos financeiros, "diante de sua essencialidade e impenhorabilidade, para que seja destinado para o pagamento dos funcionários" (mov. 90).

Sobreveio, então, a r. decisão de mov. 93 que determinou: (i) a intimação da Autora para emenda ao plano de recuperação judicial (mov. 84), "em 5 dias corridos, sob pena de decretação da falência, pois não foi cumprido integralmente o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05"; (ii) a intimação da Administradora Judicial para "esclarecer sobre o fluxo de trabalho envolvendo o cumprimento desta diligência, se possível estabelecendo um cronograma para o seu cumprimento"; (iii) que os valores bloqueados em outras ações sejam remetidos a esse Juízo e elencando as providências para que isso seja realizado;



(iv) a adoção do sistema da justiça 100% digital, com a intimação das partes para informar números de telefone celular com WhatsApp e e-mails profissionais.

A Autora foi intimada para apresentar a lista de processos com bens penhorados, envolvendo credores sujeitos à recuperação judicial (mov. 115), mas não respondeu à intimação (mov. 137).

Intimado, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com posterior intimação, após a Assembleia Geral de Credores (mov. 110).

Em resposta às determinações deste d. juízo (mov. 93), a parte Autora apenas apresentou e-mail e telefone da Autora e seu procurador (mov. 123).

Também em atenção à decisão de mov. 93, a Administradora Judicial apresentou no mov. 124 o relatório mensal de atividades de julho de 2024 e informou que não recebeu os documentos para o RMA de agosto de 2024, em que pese as diversas solicitações, requerendo a intimação da Recuperanda, sob as penas da lei, para apresentar toda a documentação. A Administradora cumpriu as demais determinações da decisão.



Ante as circunstâncias relatadas pela Administradora Judicial (mov. 124) e considerando que o documento apresentado pela Autora (mov. 84) não cumpria nenhum dos requisitos legais (art. 53, LREF), em 9/10/2024, este d. juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que, em 48 horas, dissesse sobre a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da LREF (mov. 128).

Em 11/10/2024, às 11h, a Autora apresentou manifestação informando que apresentaria a emenda ao plano de recuperação judicial até as 15 horas do mesmo dia para prosseguimento do feito (mov. 131).

Às 15 horas e 02 minutos do dia 11/10/2024, a Administradora Judicial apresentou parecer opinando pela aplicação do artigo 73, II da Lei 11.101/2005 ao caso (mov. 132).

Às 19 horas e 26 minutos do dia 11/10/2024, a Autora apresentou requerimento de emenda ao plano de recuperação judicial apresentando laudo de viabilidade e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos, sem a assinatura da contadora responsável (mov. 134), requerendo prazo para as certidões negativas e informando, ainda, que "houve confusão pelas partes de prazos de dias corridos com dia úteis".



Diante de todo o exposto, às 19 horas e 48 minutos do dia 11/10/2024, este d. juízo convolou a recuperação judicial da Autora, SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, em **falência**, com fundamento no artigo 73, II da LREF, mantendo o "falido na condução dos negócios, mas sob controle, fiscalização e acompanhamento, inclusive *in loco*, do Administrador Judicial, gestor judicial e demais auxiliar, até a realização do ativo".

O juízo falimentar ressaltou, contudo, que caso o Administrador Judicial entendesse mais prudente e vantajoso que a administração seja exercida por ele, deveria solicitar ao juízo, por meio de petição, que seja avaliada a gestão direta.

Destacou, ainda, que:



- 37. Além disso, caberá ao Administrador Judicial promover a arrecadação e a inventariança dos bens, bem como a cogestão do negócio.
- 38. Esclareço que a permanência dos antigos controladores na condução dos negócios busca preserval os diversos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial: interesse público da comunidade local, interesse do mercado, do Fisco, dos Trabalhadores.
- 39. Durante a gestão, a falida e seus membros deverão colaborar e fornecer todos os dados e informações solicitadas pelos Auxiliares do Juízo, sob pena de prisão por crime de desobediência e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 40. Sem prejuízo do exposto, e para salvaguardar os interesses da massa, evitando a dissipação dos bens, DETERMINO, ad cautelam e inaudita altera pars, a indisponibilidade de todo o patrimônio da falida. A negociação ou liberação de qualquer bem integrante da massa será condicionada a prévia autorização judicial.

Figura 2 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 135.1, página 14/15 PDF

Entre outros requisitos do artigo 99 da Lei 11.101/2005, também determinou que:



- 43. Determino que o Administrador Judicial e seus auxiliares promovam a arrecadação dos bens, na forma dos arts. 108 e 109, respeitando, quando possível, a continuação da empresa.
- 44. Pelas circunstâncias já consignadas, autorizo a manutenção do falido na condução de seus negócios (art. 99, inc. VI da LRF), mas sob a supervisão e fiscalização direta do Administrador Judicial e demais auxiliares.
- **45**. A equipe do Juízo poderá realizar inspeções *in loco*, controlar a entrada e saída de bens, vistoriar livros, fiscalizar fluxo de caixa, enfim, realizar todos os atos

necessários para manter a probidade, legalidade e a preservação da empresa, de acordo com os interesses da massa.

- 46. Deverá a Administradora Judicial manifestar-se acerca da viabilidade da continuação da empresa, ocasião em que deverá apresentar um plano de cogestão.
- **47.** O administrador judicial deverá proceder à imediata arrecadação de bens não utilizados na manutenção da empresa, a inventariança⁷ e avaliação de todos os bens da falida, sem prejuízo de promover o controle dos bens que estiverem sendo administrados pelo falido no exercício da continuação da empresa. O administrador judicial deverá comparecer *in loco* para realização das diligências.

Figura 3 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 135.1, páginas 15/16 PDF

A r. sentença de falência manteve esta Administradora Judicial no encargo de administradora judicial e determinou o cumprimento de diversas diligências. Ao final, o juízo universal consignou que:



60. Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 5.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, às Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas.

61. Cópia desta sentença poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação, inclusive para oportunizar eventual medida de arrombamento, seguindo a disciplina da lei.

Figura 4 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 135.1, páginas 20/21 PDF

No dia seguinte à decretação da falência, o patrono da Autora colacionou aos autos plano de recuperação judicial, laudo de avaliação de seus bens e laudo de viabilidade econômica, desta vez assinados pela contadora responsável (mov. 137).

Houve expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens (mov. 142), o qual foi entregue à Oficial de Justiça, Dra. LILIAN KEILA DE AVELAR ROCHA KASTER, consoante certificado no mov. 143.

Na manhã do dia 15/10/2024, o patrono da falida informou ao juízo que a Administradora Judicial teria comparecido à sede da empresa, sem o representante da SERVEPAR, nos seguintes termos:



SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, INFORMAR, que os funcionários da Administradora Judicial compareceram na data de hoje por volta das 08h20 da manhã na sede da empresa SERVEPAR para realizar a arrecadação de bens, este advogado foi surpreendido ao saber da presença dos mesmos no local visto que adentraram sem a presença de quaisquer representantes da SERVEPAR.

Cabe esclarecer que, a **SERVEPAR** irá tomar medidas administrativas e judiciais em face da atitude deplorável da Administradora Judicial.

Figura 5 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 146.1

Foram expedidos diversos ofícios no sequencial 147 para comunicar a falência e cumprir o determinado na Lei 11.101/2005, dos quais retornaram as seguintes respostas:

MOV.	CONTEÚDO
220	1º SRI de Campo Largo apresentou certidão negativa de propriedade em nome da Falida.
225	10º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR informou não ter localizado ato em nome da Falida.
231	9º Tabelionado de Notas de Curitiba/PR informou não ter localizado ato em nome da Falida.
234	Serviço Distrital de Santa Quitéria informou não ter localizado ato em nome da Falida.
237	Oficial do Cartório Distrital de Mercês informou não ter localizado ato em nome da Falida.
240	3º Tabelionato de Notas de Curitiba informou não ter encontrado nenhuma matrícula, escritura pública e procuração em nome da Falida.



1	1
246	Serviço Distrital do Uberaba informou não ter localizado ato em nome da Falida.
250	Serviço Distrital do Novo Mundo informou não ter localizado ato em nome da Falida.
254	8º Tabelionato de Notas de Curitiba informou não ter localizado ato em nome da Falida.
259	Tabelionato de Notas de Fazenda Rio Grande informou não ter localizado ato em nome da Falida.
263	4º Tabelionato de Notas informou não ter localizado ato em nome da Falida.
267	2º Tabelionado de Notas de Curitiba/PR informou não ter localizado ato em nome da Falida.
269	Serviço Distrital de Umbará informou não ter localizado ato em nome da Falida.
271	7º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR informou não ter localizado ato em nome da Falida.
273	3º SRI de Curitiba/PR informou não existir bens registrados em nome da Falida.
275	Serviço Distrital do Cajuru informou não ter localizado ato em nome da Falida.
279	Serviço Distrital de Campo Comprido informou não ter localizado ato em nome da Falida.
281	6º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR informou não ter localizado ato em nome da Falida.
283	SRI de Colombo informou não existir bens registrados em nome da Falida.
286	6º Tabelionado de Notas de Curitiba informou não ter localizado ato em nome da Falida.
288	1º Tabelionato de Notas de Campo Largo informou não ter localizado ato em nome da Falida.
290	9º SRI de Curitiba informou não existir bens registrados em nome da Falida.



292	1º SRI de Curitiba informou não existir bens registrados em nome da Falida.
294	SRI de Almirante Tamandaré informou não existir bens registrados em nome da Falida.
296	2º SRI de Curitiba informou não existir bens registrados em nome da Falida.
298	Serviço Distrital do Portão informou não ter localizado ato em nome da Falida.
300	12º Tabelionato de Notas de Curitiba informou não ter localizado ato em nome da Falida.
303	6º SRI de Curitiba informou não existir bens registrados em nome da Falida.
305	Tabelionato de Notas de Colombo informou não ter localizado ato em nome da Falida.
309	1º Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais informou não ter localizado ato em nome da Falida.
313	7º SRI de Curitiba/PR informou não existir bens registrados em nome da Falida.
315	Serviço Distrital do Portão informou não ter localizado ato em nome da Falida.
316	Serviço Distrital de Tatuquara informou não ter localizado ato em nome da Falida.
323	1º SRI de São José dos Pinhais informou não existir bens registrados em nome da Falida.
328	8º SRI de Curitiba/PR informou não existir bens registrados em nome da Falida.
330	2º Tabelionado de Notas de São José dos Pinhais informou não ter localizado ato em nome da Falida.
336	Tabelionato de Notas do Foro Regional de Almirante Tamandaré informou não ter localizado ato em nome da Falida.
338	SRI de Piraquara informou não existir bens registrados em nome da Falida.



342	Banco Central do Brasil informou a existência de contas bancárias abertas em nome da falida nas seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco SA, Banco BS2 SA, Banco Daycoval SA, CEF, Sicredi, Cooperativa Sul e Itaú Unibanco SA.
347	2º SRI de São José dos Pinhais informou não existir bens registrados em nome da Falida.
358	Serviço Distrital da Barreirinha informou não ter localizado ato em nome da Falida.
364	Serviço Distrital de Santa Felicidade informou não ter localizado ato em nome da Falida.
376	Serviço Distrital do Pinheirinho informou não ter localizado ato em nome da Falida.
378	SRI de Adriano Richa informou não existir bens registrados em nome da Falida.
380	1º Tabelionado de Notas de Curitiba apresentou cópia de procuração outorgada pela falida à Luiz Malucelli Neto, em 24/5/22, com validade até 24/5/2025
388	Serviço Distrital do Boqueirão apresentou cópia de procuração outorgada pela falida à Teila Maria Amaral Ferreira, em 26/8/2022
390	SRI da Fazenda Rio Grande apresentou certidão negativa de bens da Falida.
414	4º SRI de Curitiba informou não existir bens registrados em nome da Falida.
434	Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão informou não ter localizado ato em nome da Falida.
437	Tabelionado de Notas de Pinhais informou não ter localizado ato em nome da Falida.

Após a apresentação do relatório processual, esta Administradora Judicial requereu o encerramento das atividades da sociedade empresária falida e lacração dos estabelecimentos comerciais, pois, após diligências realizadas nos



dias 14 e 15 de outubro de 2024, a sede da falida foi encontrada vazia e sem atividades (mov. 311).

Foram localizados 23 (vinte e três) veículos em nome da falida, via Renajud, os quais tiveram restrição de transferência incluída no mov. 319.

Sobreveio a r. decisão de mov. 327, a qual não conheceu as manifestações da Autora anexadas nos mov. 134 e 137, por serem intempestivas, determinando a lacração do estabelecimento comercial da falida, bem como arrecadação, avaliação e guarda dos ativos para posterior liquidação.

Na mesma oportunidade, este. Douto juízo nomeou como leiloeiro, Helcio Kronberg, o qual foi designado para auxiliar este Administrador Judicial na elaboração do auto de arrecadação.

Houve a devolução do mandado de arrecadação e avaliação de bens da falida, sem cumprimento, pois, conforme certificado pela Oficiala de Justiça, no mov. 332:

Às 08:00 do dia 15/10/2024, cheguei a sede da Massa Falida de Servepar Instalações Elétricas Eireli, juntamente com a Dra. Mariana Mundo Passo, representando a Administradora Judicial, Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda, onde tivemos a entrada franqueada pelo Sr. Carlos Santana da empresa 777, que divide o aluguel da sala comercial com a falida Servepar. No momento da diligência não havia funcionários da falida no local e, segundo o Sr. Carlos há bastante tempo, não souber precisar quanto, não vê ali movimentação de funcionários. De fato encontramos o local com sinal de abandono, conforme fotos. O Sr. Carlos explicou, ainda, ter cedido o armário da 777 a servepar "como eu preciso apenas de um computador e um telefone para fazer meu trabalho, cedi este armário a Servepar" onde encontramos vários documentos dos funcionários da falida.



O Sr. Carlos não soube informar se o mobiliário encontrado na sala comercial pertence a Servepar ou ao proprietário do imóvel. Seguem fotos da mobília.

Ainda em diligência a Dra Mariana tentou contato com os sócios da empresa Servepar Instalações, Sra. Teila e Sr. Calveni, sem sucesso, ligou para o advogado da falida, Dr. Pedro Vertuan, que ao saber do cumprimento da ordem, se mostrou bem alterado, com comportamento desproporcional, aos gritos, pediu que saíssemos do imóvel, pois não tínhamos "requisição policial" para estar ali, ameaçou esta oficial, a Dra. Mariana e o escritório que ela representa, bem como ligou ao Sr. Carlos, pedindo que nos retirasse da sala, conforme print da conversa.

Por fim, certifico que esta oficial não encontrou na sede da falida bem para arrecadação e posterior avaliação.

Figura 6 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 332.1

Desse modo, houve expedição de novo mandado de arrecadação e avaliação de bens da sede da falida (mov. 345), o qual retornou sem cumprimento (mov. 361), pelo fato de não ter sido informado complemento do endereço indicado para Lacração (número de salas).

Houve tentativa de penhora de ativos financeiros da falida via Sisbajud (mov. 356), porém, infrutífera.

O Administrador Judicial assinou novo termo de compromisso para o exercício do encargo na falência (mov. 360).

Intimado, o leiloeiro nomeado aceitou o encargo de depositário, avaliador e leiloeiro para os presentes autos, ciência da remuneração fixada no item15 da decisão 327. Informou ter contatado a Administradora Judicial para auxiliar na identificação e arrecadação dos bens da Massa Falida, os quais seriam



avaliados em seguida e requereu prazo de 15 dias para entrega do laudo de avaliação (mov. 368).

Foi realizada a pesquisa de informações através do Infojud, contudo, não foi encontrada nenhuma declaração (mov. 372).

O Estado do Paraná requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público para o cumprimento do disposto no art. 7°-A, LREF.

Houve expedição e assinatura do termo de compromisso do Leiloeiro nomeado (mov. 386), bem como de novo mandado de arrecadação e avaliação de bens (mov. 385), o qual foi devolvido cumprido pelo Oficial de Justiça no mov. 413.

A Administradora Judicial apresentou laudo de constatação da sede e filiais da Massa Falida (mov. 393.2), a inatividade das filiais de Ibiporã e Umuarama; e a lacração do estabelecimento sede, em Curitiba.

Oportunamente, também esclareceu ao d. juízo que contatou a "777 Consultoria", que teria sido apontada como locatária do imóvel sede da Massa Falida, para informar sobre a decretação da falência da Servepar, solicitar cópia do contrato de locação, bem como requerer maiores informações sobre os



móveis (mesas, cadeiras e outros bens) encontrados nas salas 1003, 1004 e 1005 da Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10 andar, Curitiba/PR.

Informou que Arlete, funcionária da "777 Consultoria", requereu que o assunto fosse tratado diretamente com o Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, também advogado da Falida. Esse, por sua vez, informou que a "777 Consultoria" era prestadora de serviço de consultoria de administração, contabilidade e RH, a qual prestava serviços à Servepar e teria cedido, em comodato verbal, as salas para a Falida, bem como que a mobília existente nas salas 1003, 1004 e 1005 não pertenciam à Falida.

Em que pese o patrono da falida e da "777 Consultoria" tenha, naquele momento (24/10/2024) informado que encaminharia à Administradora Judicial os documentos que comprovassem o contrato de comodato e a prestação de serviço, em posterior contato, via WhatsApp, no qual foi solicitado data para a oitiva do falido (art. 104, LRREF), o Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira disse que, da sentença de falência ainda caberia recurso, com eventual efeito suspensivo, bem como que ainda não teria sido intimado da decisão de mov. 327.

Ainda, a Auxiliar do Juízo contatou o proprietário do imóvel (Sr. Plínio) e a imobiliária responsável pela administração destas (Sr. Carlos - San Marco Administradora de Bens), o qual ratificou a informação de que a locatária



das salas em questão seria a "777 Consultoria", mas esclareceu que não forneceria cópia do contrato de locação, senão por meio de autorização judicial, e disse que as salas 1003, 1004 e 1005, fazem parte de um único contrato de locação.

Após diligência em Ibiporã/PR, a Administradora Judicial foi informada pelo Sr. Rômulo, funcionário da imobiliária responsável pela administração do imóvel, que a Servepar teria saído do local.

Desse modo, a Administradora Judicial lacrou o imóvel, com a fixação do informativo sobre a decretação da falência no local e informou que faria posterior arrecadação e inventário dos bens em conjunto com o leiloeiro nomeado.

Também esclareceu que situação semelhante havia sido constatada no imóvel da filial de Umuarama/PR, cujas chaves já haviam sido entregues ao proprietário do bem.

Informou que nenhum dos veículos encontrados via Renajud (mov. 319.1) foi localizado nos endereços da Massa Falida, para fins de arrecadação e requereu, além da restrição já incluída no mov. 319, a inclusão das restrições de licenciamento e circulação dos veículos de propriedade da Massa Falida, a fim de possibilitar a localização e arrecadação destes bens.



Por fim, também requereu a intimação da empresa "777 Consultoria", para informar a relação que possui com a Massa Falida da Servepar Instalações Elétricas Eireli; apresentar cópia dos documentos que comprovem o contrato de comodato firmado com a Servepar, bem como comprovar a propriedade da mobília existente nas salas 1003, 1004 e 1005 (mesas, cadeiras e armários), bem como intimar a imobiliária San Marco Administradora de Bens para apresentar cópia do contrato de locação firmado com a empresa "777 Consultoria".

O edital previso no art. 99, §1°, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe do TJPR em 28/10/2024, edição 3778 (mov. 397).

Houve inclusão de indisponibilidade de bens da Massa Falida no CNIB (mov. 399/462) e o patrono da falida comunicou a interposição de agravo de instrumento (0112812-27.2024.8.16.0000) contra a sentença de falência (mov. 400).

Em 30/10/2024, foi certificado pelo Cartório a ausência de resposta e confirmação de identidade do destinatário, para intimação da falida, por meio de seu advogado, via WhatsApp (mov. 402).

Sobreveio decisão deste d. juízo (mov. 403) determinando a instauração de incidente de classificação de crédito público em favor do Estado



do Paraná; que as intimações da falida fossem realizadas via Projudi; que o advogado da falida esclarecesse o motivo da não confirmação de sua identidade nas tentativas de intimação por WhatsApp; fosse requisitado extratos das contas bancárias da falida, via CCS, durante o período suspeito (9/4/24 a 30/10/24), e a retificação do polo ativo dos autos.

Houve inclusão de restrição de circulação aos veículos localizados via Renajud em nome da falida (mov. 404).

No mov. 407 foi protocolado o pedido de afastamento de sigilo bancário da falida, conforme determinado pela decisão de mov. 403.

As chaves do imóvel lacrado pelo Oficial de Justiça foram entregues ao cartório, conforme termo de entrega anexado no mov. 416.

A União requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público (mov. 417), por outro lado, os Municípios de Curitiba e Ibiporã alegaram inexistência de débitos em nome da falida (mov. 432 e 436).

A Falida apresentou manifestação informando que a empresa se encontra inativa e sem nenhum contrato vigente, destacando que prestaria todas as informações requisitadas pelo Administrador Judicial para o deslinde do feito (mov. 442).



Intimada para apresentar cópia do contrato de locação firmado com a empresa "777 Consultoria", a sociedade empresária San Marco Administradora de Bens informou, no mov. 460.1, que é a Administradora do imóvel situado na Rua Conselheiro Laurindo, nº 600, Conjuntos 1003 a 1005 do Edifício Capital Torre Centro, e que intermediou a locação dos 3 conjuntos comerciais para a empresa 777 Consultoria Empresarial EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.961.243/0001-78.

Informou, ainda, que todos os boletos do aluguel foram emitidos em nome da locatária e pagos exclusivamente pela "777 Consultoria", não existindo relação direta entre o locador e a falida.

Apresentou cópia do contrato de locação do antigo imóvel sede da falida (mov. 460.4) e requereu a intimação da sublocatária "777 Consultoria", "para providenciar o recebimento das chaves do imóvel, considerando sua condição de locatária original e responsável pela sublocação realizada sem a anuência do locador".

Em 14/11/2024, foi certificado o decurso do prazo de publicação do Edital referente aos arts. 7º e 99 da Lei 11.101/2005 (mov. 396).



Intimada sobre a decisão de mov. 403, a Falida alegou que todos os prazos processuais estavam sendo cumpridos por meio de intimações expedidas no Projudi, que inexistiu má-fé, que seu patrono recebe diversas mensagens por dia e, eventualmente, nem todas são respondidas, bem como que a intimação via WhatsApp não constitui meio legal de comunicação segundo o CPC (mov. 464).

Intimada para prestar esclarecimentos sobre sua relação com a falida, a sociedade empresária 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. alegou, no mov. 469, que prestava serviço de apoio administrativo, terceirização de serviços e consultoria fiscal, bem como que possui um crédito em aberto, decorrente de honorários, no importe de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), vencido em 20/12/2023 (mov. 469.2).

Alegou, ainda, que as salas 1003 e 1004 foram cedidas por ela à falida, em "comodato verbal", pela "ausência de exigência legal para a validade e eficácia de contratos desta natureza, para que utilizasse como sede administrativa, de modo a tentar estabilizar o caixa da empresa em questão, tendo em vista o valor inferior de locação, em relação à sede anterior".

Informou, por fim, que a mobília das salas em questão seria de sua propriedade, mas não possui comprovação documental. Apresentou "instrumento particular de contrato de prestação de serviços de apoio administrativo e assessoria fiscal e financeira", mov. 469.1.



Em 27/11/2024, foi registrado o depósito judicial de R\$ 39.058,69 (trinta e nove mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), originários da ação trabalhista n.º 0001201-11.2024.5.09.0325, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR (mov. 472).

Nessas circunstâncias, os autos foram conclusos e este d. juízo universal determinou a instauração de incidente de classificação de crédito público em favor da União; que as novas intimações sejam realizadas unicamente pelo sistema PROJUDI, para evitar nulidades; e que fosse o Administrador Judicial intimado para adotar as providências pendentes ao bom andamento do feito.

A Junta Comercial do Estado do Paraná apresentou certidão simplificada da falida, atualizada, com o registro do status "com falência decretada" (mov. 474).

A Falida apresentou petição no mov. 479 arguindo que a obrigação de publicar o edital previsto no §1º do art. 22 da LREF seria do Administrador Judicial e não dos sócios da falida.

Em atenção à certidão de decurso de prazo de publicação do edital referente ao artigo 99 da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo apresentou manifestação (mov. 480) esclarecendo que o prazo para os credores



apresentarem suas habilitações e divergências administrativas de crédito se encerrou em 12/11/2024 e que o prazo para apresentação da lista de credores de que trata o artigo 7°, §2° da LREF ainda estaria em curso.

Outrossim, em atenção às determinações da decisão de mov. 473, esta Administradora Judicial esclareceu no mov. 497 que procedeu a arrecadação de diversos documentos administrativos, porém, não foram localizados os livros contábeis da Massa Falida.

No que tange à oitiva do falido, prevista no artigo 104 da Lei 11.101/2005 (LREF) informou que contatou com o patrono das falidas, Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, por WhatsApp, em 24/10/2024, para agendar a oitiva das falidas, mas o advogado compreendeu que a prática de tal ato seria prematura, pois ainda caberia recurso contra a sentença de falência.

Posteriormente, em 14/11/2024, recebeu e-mail da Controladoria do escritório de advocacia do Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, solicitando informações sobre as próximas etapas do processo de falência, questionando como poderiam colaborar, mas destacando que as sócias da falida iriam realizar o "uso do direito ao silêncio".

Em resposta ao e-mail supracitado, esta Auxiliar do Juízo informou que as próximas etapas do processo falimentar e deveres dos falidos estão



previstas na Lei 11.101/2005 (LREF), bem como que os prazos devem ser acompanhados nos presentes autos, reforçando que este d. Juízo apontou alguns deles na r. decisão de mov. 327.

Na mesma oportunidade, reiterou a necessidade de agendamento da oitiva das falidas, para cumprimento da disposição legal do artigo 104 da Lei 11.101/2005 (LREF), e decisões do Juízo Universal (mov. 135, item 59; e mov. 327, item 5 da página 9 PDF), agendando-a para o dia 19/12/2024, às 15h30, via zoom. Informou, por fim, que o não comparecimento seria informado nos presentes autos.

Também em cumprimento a r. decisão de mov. 473, informou que as informações do processo poderão ser consultadas no sítio eletrônico https://credibilita.com.br/processo/servepar-instalacoes-eletricas-ltda/, no qual constam formulários para o envio, online, de habilitações e impugnações, nos termos dos artigos 22, I, "k" e "I", da Lei 11.101/2005, o que atendia o item "6)" do subitem II.3 da r. decisão do mov. 327.

Por fim, reforçou que estaria à disposição dos credores e interessados, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira: i) por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, ii) pelo e-mail falenciaservepar@credibilita.adv.br, iii), via zoom, ou, ainda, iv) presencialmente,



mediante prévio agendamento, na Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10° andar, Água Verde, Curitiba – PR.

Considerando a comprovação da locação (mov. 460.4), não se opôs à devolução das chaves do imóvel lacrado (mov. 413.4) à atual locatária e responsável pelo imóvel, 777 Consultoria Empresarial EIRELI.

Por outro lado, requereu a intimação da "777 Consultoria" para: (i) entregar todos os documentos da Massa Falida, inclusive os documentos contábeis, mídia digitais e certificado digital; (ii) apresentar a relação completa dos veículos que gerenciava; (iii) informar o paradeiro de todos os veículos da falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação; (iv) esclarecer e comprovar a propriedade da mobília existente na sala 1005 (mesas, cadeiras e armários).

As informações protegidas pelo sigilo bancário da falida foram disponibilizadas no e-CAC, no site da Receita Federal (mov. 499).

Em 8/1/2025, esta Administradora Judicial informou que apesar de agendada a oitiva dos falidos para o dia 19/12/24, não houve comparecimento das partes ou de seu patrono. Assim, requereu que a oitiva fosse designada pelo juízo, com determinação de intimação pessoal dos sócios para comparecimento e eventual condução pelo Oficial de Justiça, com a ressalva de que, no caso de



não comparecimento, "responderá o falido por crime de desobediência", na forma do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial também requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Itaú, para que informassem todas as contas em que há depósitos em nome da Falida e transferissem os valores para conta judicial vinculada ao presente feito, bem como fossem apreciados os demais pedidos do mov. 497.

Sendo assim, foi proferida a decisão de mov. 501 determinando à Secretaria que incluísse nos autos os documentos indicados pela receita federal (mov. 499), com sigilo absoluto, com acesso restrito a falida e ao administrador judicial. O Juízo determinou a intimação da falida e intimação pessoal das sócias, por Oficial de Justiça, para que, em 5 dias, cumprissem as seguintes determinações, sob pena de configuração do crime de desobediência:

- i) promover a entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo²;
- ii) entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;
- iii) indicar o escritório de contabilidade responsável pelos registros e escriturações:

Figura 7 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 501.1



A decisão em questão designou audiência presencial para o dia 17/2/2025, às 17h30min, para que as sócias da falida compareçam para cumprimento dos deveres do art. 104 da LREF.

Além disso, determinou a intimação da 777 Consultoria, para que no prazo de 5 dias:

- (i) entregar todos os documentos da Massa Falida, inclusive os documentos contábeis, mídia digitais e certificado digital;
- (ii) apresentar a relação completa dos veículos que gerenciava;
- (iii) informar o paradeiro de todos os veículos da falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação;
- (iv) esclarecer e comprovar a propriedade da mobília existente na sala 1005 (mesas, cadeiras e armários);
- (v) esclarecer se valores, recursos, ativos e congêneres da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI foram geridos, transferidos, movimentados ou recebidos em suas contas correntes; (vi) esclarecer os responsáveis e como eram feitas as declarações contábeis e fiscais durante o período em que prestou serviços.

Figura 8 - Processo: 0011407-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 501.1

O Juízo deferiu o pedido de expedição de ofício para Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú. Por fim, consignou que a Administração Judicial deve atender as determinações judiciais, sob as penas da lei.

Foi anexado ofício da Receita Federal (mov. 508) informando a anotação da falência no registro da empresa falida, bem como informando que a empresa falida foi optante pelo Simples Nacional até 31/05/2021, ficando



obrigado até o exercício 2022, ano-calendário 2021, obrigada a entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e do exercício 2022, ano-calendário 2021 em diante, da entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Também consignou que a informação de bens e direitos, a DEFIS e a ECF não descriminam individualmente os bens e direitos.

Em 17/1/2025, em atenção à r. decisão de mov. 327, e parcial cumprimento da decisão de mov. 501, esta Auxiliar do Juízo ressaltou que desde sua nomeação, vem empregando todos os esforços para atender integralmente todos os comandos judiciais, a tabela dos prazos assinalados pelo Magistrado, e os deveres previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005. Todas as providências que não foram ainda atendidas não o foram por eventos diversos que independem da iniciativa da administração judicial. Na mesma oportunidade, apresentou dois autos de arrecadação no mov. 518.4, um de bens móveis (fls. 1/9 PDF) e outro de ativos financeiros (fls. 10 PDF), bem como reforçou que nos dias 28 e 29 de outubro e 4 e 5 de novembro de 2024, com o auxílio do Leiloeiro nomeado, procedeu a arrecadação e remoção dos bens móveis da Massa Falida situados em Curitiba, Umuarama e Ibiporã.

Esclareceu que após a remoção dos bens da Massa Falida, lacrou a sede situada na Rua Conselheiro Laurindo, 600, 10° andar, sala 1003, Curitiba/PR, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (mov. 413), procedeu a arrecadação dos bens das filiais (Umuarama e Ibiporã).



Em conjunto com o Leiloeiro nomeado (mov. 327), a Administradora Judicial realizou a remoção dos bens localizados em Umuarama em 4/11/2024, e daqueles situados em Ibiporã, em 5/11/2024, os quais foram depositados no barração do Leiloeiro, situado na Rua Joroslau Sochaki, 1150, Ipê, São José dos Pinhais/PR.

As chaves do imóvel situado na cidade de Umuarama/PR já haviam sido devolvidas ao proprietário pela falida, antes da arrecadação. Por outro lado, encerrada a remoção dos bens na cidade de Ibiporã, esta Administradora Judicial procedeu a entrega de chaves do imóvel diretamente na Imobiliária Bueno Imóveis localizada na Av. Santos Dumont, n.º 223, CEP 86.200-000, cidade de Ibiporã/PR.

A Administradora Judicial também apresentou plano de realização de ativos, anexado no mov. 518.2.

Em atenção à previsão legal do artigo 22, III, "e" da Lei 11.101/2005 (LREF), informou que apresentou relatório processual esclarecendo as causas determinantes para convolação da recuperação judicial da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI em falência, no item I do mov. 311.1.



Em complementação ao anteriormente descrito no mov. 311, esclareceu que, na forma do art. 186 da Lei 11.101/2005, até o presente momento, não localizou condutas do devedor que possam indicar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Pontuou que a conduta que poderá caracterizar crime falimentar é aquela apontada pelo d. Juízo na decisão mov. 501, na medida em que os falidos não têm cooperado na prestação de informações nos autos e ao administrador judicial.

Por fim, requereu a homologação do Plano de Realização de Ativos (PRA), com a determinação da avaliação e leilão dos bens, intimando-se o leiloeiro nomeado.

Sobreveio, então, a r. decisão de mov. 520, por meio da qual este douto juízo rejeitou o auto de arrecadação e o plano de realização de ativos apresentados, por carecerem de laudo de avaliação e o plano não atender aos critérios estabelecidos no item 21 da decisão de mov. 327. A decisão supracitada também indeferiu a intimação do leiloeiro nomeado, determinando que a Administradora Judicial complemente o auto realizado e para, no prazo de dez dias, cumprir todas as obrigações da lei. É o relato dos principais andamentos.



4. Recursos

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	OBJETO	STATUS
0112812-27.2024.8.16.0000 AI	18ª Câmara Cível	Sentença de Falência	Aguardando Julgamento
0121621-06.2024.8.16.0000 Ag	18ª Câmara Cível	Decisão Monocrática do Al 0112812- 27.2024.8.16.0000 que negou efeito suspensivo ao recurso	Aguardando Julgamento



5. INCIDENTES PROCESSUAIS

AUTOS	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	STATUS
0019500-94.2024.8.16.0194	UNIFORS WORK COFECCOES DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA	SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	JULGADO EXTINTO
0020915-15.2024.8.16.0194	UNIÃO FAZENDA NACIONAL	SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI	INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO	PENDENTE DE JULGAMENTO
0019242-84.2024.8.16.0194	ESTADO DO PARANÁ	SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI	INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO	PENDENTE DE JULGAMENTO



6. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

A Administradora Judicial foi intimada para apresentar relatório mensal contendo resumo das principais atividades, ações, incidentes e gastos extraordinários da administração falimentar.

Portanto, em complementação aos relatórios já apresentados nos sequenciais 311, 393 e 497 a Administradora Judicial informa que realizou a arrecadação e a remoção de todos os ativos localizados, cujo auto de arrematação será complementado nos termos da decisão do mov. 520.1.

No que se refere às ações e incidentes, esclarece que, até o momento, foram localizadas mais de 170 ações trabalhistas e 42 cíveis em andamento.

Além das regularizações processuais, no período de novembro de 2024 a janeiro de 2025 foram apresentadas 30 defesas trabalhistas, realizadas aproximadamente 40 audiências, além de 20 recursos na esfera laboral.

Cumpre informar, ainda, que os gastos extraordinários empreendidos por esta Administradora Judicial serão prestados no item 7.



7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando o disposto no artigo 22, III, "p", da Lei 11.101/2005, no intuito de garantir e assegurar a transparência de seus atos e requerer o reembolso das despesas antecipadas pela Administradora Judicial, vem prestar suas contas.

7.1 - Receita

A Administradora Judicial esclarece que em que pese tenha sido arrecadados bens móveis da Massa Falida, estes bens ainda não foram vendidos.

Assim, conforme consta no auto de arrecadação anexado no mov. 518.4, página 10 do PDF, e ato ordinatório de mov. 472, até o momento, foram efetivamente arrecadados e depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes feito falimentar o total de R\$ 39.050,87 (trinta e nove mil e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), originários da ação trabalhista n.º 0001201-11.2024.5.09.0325, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR.

7.2 – Despesas

Conforme o histórico financeiro anexo, a Administradora Judicial, na qualidade de gestora, despendeu, resumidamente, nos meses de novembro e



dezembro de 2024, o total de **R\$ 4.445,17 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos)**, em despesas advindas da Administração Judicial da Massa Falida até o presente momento, conforme relatório anexos e esclarecimentos a seguir.

Conforme comunicado nos autos falimentares nos sequenciais 311, 393 e 497, bem como no item 3 deste relatório processual, após a decretação da falência esta Administradora Judicial nos dias 14, 15, 23, 24, 28 e 31 de outubro de 2024; 3, 4, 5 e 6 de novembro de 2024, bem como dia 6 de dezembro de 2024 realizou diversas diligências para constatação do funcionamento da falida, posteriormente, para lacração e arrecadação dos bens e documentos da sede e filiais da falida.

Além disso, também solicitou certidões de contratos sociais registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná para análise de créditos e de condutas do devedor.

NOVEMBRO

	RELATÓRIO SALDOS CONTAS MOVIMENTO				
		Data Inicial 01/11/2024	Data Final 30/11/2024		
Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final		
0,00	0,00	0,00	0,00		
0,00	0,00	3.217,89	-3.217,89		
0,00	0,00	3.217,89	-3.217,89		
0,00	0,00	3.217,89	-3.217,89		
	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	01/11/2024 Saldo Inicial Entradas Saídas 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 3.217,89 0,00 0,00 3.217,89 0,00 0,00 3.217,89		



DEZEMBRO

• Saldo e movimentação das contas no período de 01/12/2024 até 31/12/2024.

RELATÓRIO SALDOS CONTAS MOVIMENTO					
			Data Inicial	Data Final	
			01/12/2024	31/12/2024	
Contas Movimento	Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final	
Conta Caixa					
Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00	
Credibilità	-3.217,89	0,00	1.227,28	-4.445,17	
Conta Caixa - Total	-3.217,89	0,00	1.227,28	-4.445,17	
a pagar para CREDIBILITÀ	-3.217,89	0,00	1.227,28	-4.445,1	

Além dessas despesas, não há outras a serem reembolsadas à Administradora Judicial.

Esse, em síntese, o relatório das atividades, ficando à disposição para informações a serem prestadas ao Juízo.